Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6489/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12297/2021
PROTOCOLO	: 2135477
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Roberto Hashioka Soler, em desfavor da Deliberação AC01 - 262/2021, proferida nos autos do processo TC/26161/2016 (peça 83).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/26161/2016, peça 90), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização emitiu análise manifestando-se pela extinção do processo em razão da desistência recursal pelo pagamento da multa, conforme §2º, art. 3º da Lei Estadual n. 5.913/2022 e parágrafo único do art. 6 da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01/08/2022 (peça 9).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 11).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

aos autos principais (TC/26161/2016, peça 90), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

R.F